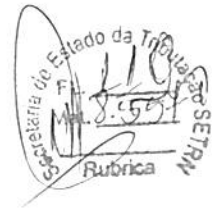




RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
09, 06, 2016

PROCESSO Nº 218319/2013-3
NÚMERO DE ORDEM 0106/2014-CRF
PAT Nº 1220/2013-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE SAN GENYS CALÇADOS LTDA
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACÓRDÃO Nº 106/2016 - CRF

EMENTA: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. ICMS. DIVERGÊNCIA GIM X CARTÃO DE CRÉDITO. DENÚNCIA ELIDIDA PARCIALMENTE. PARCELAMENTO EM PARTE DA OCORRÊNCIA. DEIXAR DE ENTREGAR INFORMATIVO FISCAL. DENÚNCIA CONFIRMADA. PENALIDADE PAGA INTEGRAMENTE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. A autuada comprovou que regularizou parte das divergências apontadas na primeira ocorrência, antes da autuação, tendo inclusive parcelado o valor decorrente da apuração do imposto. Ademais, parcelou parte do período restante, excetuando os períodos 05/2011, 08/2011 e 04/2012. Ocorrência procedente em parte, suspensa a exigibilidade quanto a parte contemplada no parcelamento, dicção do art. 151, inciso VI do CTN.
2. Contribuinte pagou integralmente a penalidade referente a segunda ocorrência. Crédito tributário extinto pelo pagamento. Dicção do art. 156, inciso I do CTN.
3. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. Decisão de primeira instância reformada. Auto de Infração procedente em parte.

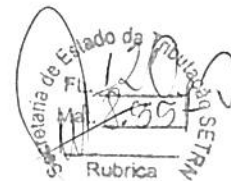
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, modificando a decisão singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 07 de junho de 2016.

Natanael Cândido Filho

Natanael Cândido Filho
Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SAN GENYS CALÇADOS LTDA, já qualificada nos autos, contra decisão da primeira instância de julgamento fiscal que julgou procedente o auto de infração nº 00001220/2013-1ª URT, lavrado contra a Recorrente, por infringência à legislação tributária, conforme contextos e enquadramentos abaixo discriminados:

OCORRÊNCIA 1	“A atuada deixou de recolher o imposto devido, estabelecido no artigo 2º, I do RICMS, originado pela insuficiência de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas pela atuada ao fisco com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, determinando no art. 344, IV do RICMS, relativo às operações de venda realizadas pela atuada na modalidade crédito e ou débito, definida na sistemática do art. 830-AAA, conforme demonstrativo anexo”
INFRINGÊNCIA	Art. 150, inciso XIII c/c art. 150, III, art. 609 e art. 614, todos do Regulamento do ICMS
PENALIDADE	Art. 340, inciso III, alínea “f” c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS

OCORRÊNCIA 2	“O atuado deixou de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, o Informativo Fiscal (IF), conforme demonstrativo em anexo”.
INFRINGÊNCIA	Art. 150, inciso XVIII c/c art. 150, inciso XIX e art. 590 I, todos do Regulamento do ICMS
PENALIDADE	Art. 340, inciso VII, alínea “a” c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS

As infringências apontadas resultaram na apuração de ICMS no valor de **RS 171.689,36** e multa de **RS 151.710,59** totalizando **RS 323.399,95**, sem prejuízo dos acréscimos legais.

Lastreando a ação fiscal consta, entre outros documentos, Auto de infração nº 00001220/2013, Ordem de Serviço nº 14905 – 1ª URT, de 14/08/2013, com a finalidade de “...Lançar débitos pendentes de ICMS constante do extrato fiscal, sendo que, o procedimento fiscal deverá alcançar o período de 01/01/2008 a 08/08/2013”, Termo de Intimação Fiscal, datado de 28/08/2013, Relatório circunstanciado de fiscalização, Termo de ocorrência, Termo de Ressalva pela não localização, Termo de juntada de documentos com ciência da atuada, Termo de informação sobre antecedentes fiscais, indicando que a atuada não é reincidente e Termo de juntada da impugnação (fls. 02 a 40).

A atuada apresenta, tempestivamente, impugnação (fls. 41 a 42), na qual alega, ter retificado as GIMs e realizado o parcelamento dos débitos, conforme cópia de processos que anexa aos autos, razão pela qual inexistente o fato gerador tanto do imposto quanto da multa. Ressalta, ainda, que não sabe a razão porque as pendências do extrato fiscal não foram baixadas.



Por fim, requer que seja autorizado incluir no parcelamento dos demais meses que não foram inclusos no parcelamento anterior, pois, não é possível desmembrar os débitos e também ter o benefício do REFIS 2013.

Enviados os autos ao autuante para se pronunciar quanto a impugnação, o mesmo apresenta contestação (fl. 75), em que solicita a realização de diligência para que a SUDEFI se pronuncie quanto aos débitos alcançados pelo parcelamento.

O processo foi encaminhado a COJUP, que através da Decisão 41/2014 – COJUP, (fls. 77 a 89) o Julgador Singular decide pela procedência do auto de infração, por entender que se as divergências existentes no Extrato Fiscal é porque não foram, efetivamente alcançadas pelos autos de infrações anteriores.

Tomando, a autuada ciência da decisão, em 21/03/2014, conforme Termo de Juntada de AR (fl. 85), o contribuinte interpôs, em 16/04/2014, Recurso Voluntário, oportunidade em que reiterou todos os argumentos apresentados na Impugnação, para ao final requerer a improcedência do auto de infração.

O DESPACHO do ilustre Procurador da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei nº 4.136/72 qual seja: oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no Egrégio Conselho de Recursos Fiscais (fl. 118).

É o que tenho a relatar.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade.

Pois bem, da análise dos autos constata-se que a assiste razão quanto a ocorrência 01, quanto a improcedência de parte da autuação, pois, as divergências apontadas no período de fevereiro de 2008 a novembro de 2009, foram regularizadas, mediante o envio de GIM retificadora, no ano de 2010, conforme, orientação prestada pela própria Secretaria, conforme documento de fl. 110. Ou seja, bem antes da lavratura do Auto de Infração, cujos valores resultantes da apuração foram parcelados através do Processo nº 190139/2010-01, razão pela qual decido pela improcedência da autuação, quanto ao período acima referenciado.

Ademais, ainda quanto a primeira ocorrência, constata-se nos autos, que os demais períodos indicados no demonstrativo da ocorrência, excetuando as referências 05/2011, 08/2011 e 04/2012, todos foram objeto de parcelamento no Processo nº 247436/2014-01, razão



pela qual decido pela procedência parcial da ocorrência 01, restando suspensa a exigibilidade pelo parcelamento dos valores dos períodos 06/2012, 10/2012, 11/2012, 12/2012, 01/2013, 02/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013 e 07/2013, nos termos do art. 151, inciso VI do CTN, devendo ser exigido do contribuinte o valor referente aos períodos de 05/2011, 08/2011 e 04/2012, que não foram objeto de parcelamento ou pagamento.

Quanto a segunda ocorrência, considerando o pagamento em parcela única, através do processo 304080/2013-1, decido pela procedência, para declará-la extinta pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I do CTN.

Por tais razões, VOTO em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para modificar a Decisão Singular e julgar o autor de infração procedente em parte.

É como voto.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 07 de junho de 2016.


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora